



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ESTRATÉGICOS E EXTRAJUDICIAL

**INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL n. 00002/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 00405.031965/2024-77**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: Piso nacional da enfermagem. Reclamações trabalhistas. Orientação nacional para defesa da União.**

### **I- Relatório**

1. Trata-se da COTA n. 01343/2024/PGU/AGU (seq. 2) por meio da qual a Procuradoria-Geral da União requer a elaboração de orientação nacional sobre o pagamento de verbas relacionadas ao piso nacional da enfermagem instituído pela Lei 14.434/2022 e regulamentado pela PORTARIA GM/MS Nº 1.135/2023.
2. Com efeito, observa-se que a União tem sido incluída no polo passivo de ações trabalhistas (como as de seq. 01) movidas por trabalhadores de entidades filantrópicas e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde pelo SUS para pagamento de verbas que compõem o piso nacional da enfermagem. Alega-se que, como a lei instituiu a obrigação da União de repassar aos estados, municípios e Distrito Federal os valores complementares para pagamento de tais verbas, o ente federal deve figurar na condição de responsável solidário/subsidiário pelo pagamento do piso nacional da enfermagem diretamente aos trabalhadores reclamantes.
3. Esta Conjur/MS já se pronunciou sobre o assunto em outras ocasiões, a exemplo das seguintes manifestações:
  - o PARECER n. 00403/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 02644/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 00737.011187/2023-67 - seq. 15/16)
  - o NOTA JURÍDICA n. 00021/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00423/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 00737.011187/2023-67 - seq. 32/33)
  - o INFORMAÇÕES n. 00097/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 00737.028057/2023-63 - seq. 32)
4. Com base nessas manifestações, passa-se a expedir orientação nacional sobre o assunto.

### **II- Manifestação**

#### **II.1- Contextualização: da instituição do piso nacional de enfermagem pela Lei nº 14.434/2022**

5. A instituição do piso salarial nacional aos profissionais de enfermagem tem assento no artigo 7º, V, da Constituição Federal, que estabelece o direito aos trabalhadores urbanos a um piso salarial compatível à extensão e à complexidade do trabalho.
6. Além do citado artigo, em 14/07/2022, a Emenda Constitucional nº 124/2022 acrescentou o § 12 ao art. 198 da CF/88, que prevê que “a lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado”.
7. Com fundamento nas previsões constitucionais, em 04/08/2022, foi editada a Lei nº 14.434/2022, de iniciativa parlamentar, estabelecendo os valores referentes ao piso salarial desses profissionais, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

#### **II.2- Da impugnação da Lei nº 14.434/2022 na ADI 7222**

##### **II.2.1- Relatório da ADI 7222**

8. A referida Lei nº 14.434/2022 foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 7222, com pedido de medida cautelar, proposta em 8/8/2022, pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNSAÚDE.
9. Os autos foram distribuídos ao Ministro Roberto Barroso, que, em 4/9/2022, deferiu, *ad referendum* do Plenário, o pedido de medida liminar nos seguintes termos (DJe de 8/9/2022):

"60. Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre:

(i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM);

(ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS);

(iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH).

61. Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados".

10. Na Sessão Virtual realizada de 9 a 16 de setembro de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar (acórdão publicado no DJe de 22/11/2022).

11. Em 15/5/2023, o Ministro Relator **revogou parcialmente a decisão liminar proferida em 4/9/2022**, com a seguinte decisão:

"85. Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "*acordos, contratos e convenções coletivas*" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

86. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população".

12. A decisão monocrática foi submetida a referendo do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, cuja sessão se iniciou em 23/06/2023 e finalizou-se em 30/6/2023. Por sua vez, a ata de julgamento foi divulgada em 07/07/2023, tornando pública a decisão final:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão:

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

13. Na sequência, foram opostos diversos embargos de declaração ao acórdão em questão. O Plenário da Suprema Corte, em Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023, por maioria, acolheu parcialmente apenas os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União. O acórdão lavrado pelo Min. Dias Toffoli restou assim ementado:

**Embargos de declaração em referendo de medida cautelar parcialmente revogada em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.434/22. Piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem. Profissionais celetistas. Necessidade de negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e respectivas datas-base. Instauração de dissídio coletivo caso frustrada a negociação. Alcance da expressão “piso salarial”. Remuneração global. Correção de erro material na ementa do acórdão embargado. Embargos dos amicus curiae rejeitados. Embargos do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos com efeitos modificativos.**

1. Entidades que figuram no processo como amici curiae não têm legitimidade para a interposição de recursos contra as decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência sedimentada da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/19; ADI nº 3.785 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/19; ADO nº 6-ED, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/9/16.

2. A Constituição de 1988, ao prever o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, inciso V), não estabeleceu que ele fosse nacional e unificado, como o fez em relação ao salário mínimo (art. 7º, inciso V, da CF/88). Tampouco previu o texto constitucional que o piso fosse estabelecido por lei. Na ausência de tais condicionantes, resta legítima sua fixação por negociação coletiva e de forma regionalizada.

3. Consolidou-se um sistema no qual as negociações acerca de pisos salariais ocorrem de forma descentralizada e regionalizada, a partir do que dispõe a Lei Complementar nº 103/20, o que não é somente legítimo, mas necessário. As unidades federativas apresentam realidades bastantes díspares quanto às médias salariais dos empregados do setor de enfermagem, sendo também diversas a estrutura, a dimensão e a solidez da rede de saúde privada, o que atrai a necessidade de definição regional dos pisos salariais da categoria, em cada base territorial, seguindo-se as respectivas datas-base.

4. O acórdão embargado fixou que, na ausência de acordo entre as categorias acerca do piso salarial, sua implementação deveria ocorrer na forma da Lei nº 14.434/22. No entanto, nessa hipótese, não há negociação efetiva entre as partes. Há que se buscar condições que permitam que os sindicatos laborais e patronais efetivamente se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos dos definidos em lei. A solução que melhor se apresenta é a determinação de instauração de dissídio coletivo (art. 616, § 3º, da CLT) como instrumento viabilizador da tão almejada negociação coletiva, em alternativa ao imposto na Lei nº 14.434/22, respeitando-se as bases territoriais e respectivas datas-base.

5. O piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**6. Embargos de declaração do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para 1) alterar o item (iii) e acrescentar o item (iv) ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88) ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos tribunais do trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região; e (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) sanar o erro material constante do acórdão embargado relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na sessão virtual de 16 a 23/6/23; e 3) julgar prejudicada a análise da questão de ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde). (Grifou-se)**

14. Os demais embargos declaratórios foram rejeitados. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça.

## **II.2.2- Das questões de mérito decididas na ADI 7222**

15. Como se observa, no julgamento em questão, o STF reafirmou a obrigação da União de prestar assistência financeira aos entes subnacionais para o preenchimento da diferença necessária ao atingimento do piso dos servidores dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), assim como dos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, sessenta por cento dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde.

16. Analisando o teor das decisões proferidas, verifica-se que, além de confirmar a obrigatoriedade do pagamento do piso nacional da enfermagem, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimentos relevantes para a aplicação das normas que regulamentam o pagamento do piso, notadamente a respeito dos seguintes pontos: i) qual deve ser a correta composição do piso salarial; ii) de que forma deve ser operacionalizado o repasse dos valores aos entes subnacionais e às entidades filantrópicas; iii) da necessidade de previsão orçamentária e da possibilidade de cancelamento de dotações de emendas parlamentares em caso de insuficiência de recursos.

### **i) Composição do piso salarial**

17. A definição das parcelas remuneratórias que devem ser consideradas para fins de incidência do piso salarial não constitui simples tarefa jurídica, seja em razão da ausência de uniformidade do legislador no trato do assunto, da existência de escassos precedentes sobre a questão e, ainda, pela grande variedade de cargos e/ou carreiras federais na área de saúde (com

estruturas remuneratórias distintas).

18. A insegurança em torno deste assunto ocorre porque a Lei 14.434/2022 não trouxe qualquer critério ou elemento que permita discernir sobre a abrangência da expressão "piso salarial". O legislador nada dispôs quanto às parcelas que devem integrar o piso, limitando-se a fixar o *quantum* e os percentuais aplicáveis aos Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras (arts. 15-A a 15-C).

19. A análise feita pelo Min. Dias Toffoli a respeito da composição do piso salarial dos servidores, em todas as esferas federativas, buscou esclarecer a divergência sobre se o piso salarial em discussão se refere à remuneração global ou ao vencimento básico dos profissionais de enfermagem.

20. Sobre o assunto, o Min. Dias Toffoli argumentou que o piso salarial é o patamar mínimo da remuneração do servidor, e não apenas do vencimento básico. Eis os fundamentos do seu voto, sobre a abrangência do piso salarial para os estatutários:

"A matéria foi enfrentada no julgamento do RE com repercussão geral nº 1279765 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 27/4/2023), relativo ao piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. No caso, discutia-se quais parcelas seriam abrangidas pelo piso salarial da categoria. O relator propôs a seguinte tese de julgamento:

'A expressão 'piso salarial' deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais'.

Ocorre que o tema foi julgado pelo Plenário sem fixação da tese, o que deverá ocorrer em assentada posterior, conforme consta da ata de julgamento. Portanto, trata-se de questão que ainda receberá uma definição do Tribunal.

Não obstante, considerando que estamos realizando um juízo destinado a acautelar diversos bens constitucionais em jogo (equilíbrio financeiro das entidades federativas e qualidade dos serviços de saúde), cumpre fixar um parâmetro, ainda que sujeito à confirmação no julgamento do mérito desse processo, para a fixação dos pisos salariais regionais. Colho esse parâmetro da própria redação da Lei nº 14.434/2022, a qual prevê o seguinte

'§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.'

Da dicção do texto legal, extrai-se que, no que tange aos servidores públicos, o piso é o patamar mínimo para a fixação da remuneração, e não do vencimento básico".

21. Ante esses fundamentos, sugeri o Min. Dias Toffoli o acréscimo, à parte dispositiva do voto conjunto dos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso, do seguinte item:

"(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais".

22. Note-se que o Min. Dias Toffoli trouxe à colação o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.279.765 (Tema nº 1.132) que concluiu, quanto aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que **o piso nacional é formado pela contraprestação pecuniária mínima acrescida das demais verbas fixas, pagas permanente e indistintamente a toda categoria** (julgamento concluído em 17/4/2023, pendente apenas a proclamação da tese de repercussão geral).

23. O tema foi retomado no julgamento dos embargos de declaração opostos, ocasião em que houve integração do *decisum* no que diz respeito à **composição do piso salarial** dos servidores (em todas as esferas federativas), na medida em que o ponto não havia sido examinado pela corrente vencedora, liderada pelo voto conjunto do Min. Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

24. Sobre o tema, assentou o Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração (fazendo referência ao voto que proferira no julgamento do referendo da liminar):

Entendo, ainda, que os embargos também devem ser providos em relação à **compreensão que se deve ter sobre o piso salarial**.

Sobre esse aspecto, pedem os embargantes a supressão da omissão do acórdão para que se explicita "que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88).

Acrescentam que a integração do julgado permitiria, segundo entendem, o equilíbrio dos bens constitucionais que estão em jogo na presente ação, como a empregabilidade e o alcance dos serviços de saúde, como também se mostraria mais consentânea com a dicção textual da lei impugnada, que no § 1º de seu art. 2º se vale da expressão remunerações.

Por ocasião do julgamento do referendo da liminar, também me manifestei sobre a questão, propondo, inclusive, um acréscimo relativo à abrangência do piso salarial para os estatutários. Trago, nessa assentada, o que consignei naquela ocasião:

O segundo ponto no qual meu voto se diferencia da proposta dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes é um acréscimo relativo à abrangência do piso salarial para os estatutários, ponto que foi suscitado pela Advocacia-Geral da União em audiência. A matéria foi enfrentada no julgamento do RE com repercussão geral nº 1.279.765 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 27/4/23), relativo ao piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. No caso, discutiam-se quais parcelas seriam abrangidas pelo

piso salarial da categoria. O Relator propôs a seguinte tese de julgamento:

“A expressão 'piso salarial' deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.”

Ocorre que o tema foi julgado pelo Plenário sem fixação da tese, o que deverá ocorrer em assentada posterior, conforme consta da ata de julgamento. Portanto, trata-se de questão que ainda receberá uma definição do Tribunal.

Não obstante, considerando que estamos realizando um juízo destinado a acautelar diversos bens constitucionais em jogo (equilíbrio financeiro das entidades federativas e qualidade dos serviços de saúde), cumpre fixar um parâmetro, ainda que sujeito à confirmação no julgamento do mérito desse processo, para a fixação dos pisos salariais regionais. Colho esse parâmetro da própria redação da Lei nº 14.434/22, a qual prevê o seguinte:

“§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.”

Da dicção do texto legal, extrai-se que, no que tange aos servidores públicos, o piso é o patamar mínimo para a fixação da remuneração, e não do vencimento básico.

(...)

25. Em razão desses fundamentos, o Ministro Toffoli, redator para o acórdão dos embargos de declaração, acolheu os declaratórios para fixar que **o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88).**

26. Cumpre observar que, em seu voto no acórdão do referendo da liminar, o Ministro Toffoli se reportou ao julgamento do RE com repercussão geral nº 1.279.765, no qual se discutia quais parcelas seriam abrangidas pelo piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Veja-se, novamente, o excerto mencionado pelo Ministro Dias Toffoli:

“A expressão 'piso salarial' deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.”

27. A referência trazida (e repetida nos embargos de declaração) pelo Ministro Toffoli oferece uma direção interpretativa acerca de quais parcelas compõem o conceito de *remuneração global*: a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

28. *A contrario sensu*, as parcelas cujo pagamento esteja vinculado a condições de trabalho específicas de cada servidor, ou que tenham por base critérios meritórios individuais, não integram o conceito de remuneração global, para fins de cálculo do piso salarial.

29. Fixados esses parâmetros quanto à composição do piso salarial, passa-se a operacionalização do repasse dos valores relativos à assistência financeira prestada pela União.

#### **ii) Operacionalização do repasse dos valores aos entes subnacionais**

30. A esse respeito, destaca-se que, quanto ao tempo e ao modo de implementação do piso salarial nacional dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, o voto do Relator repetiu a determinação contida na liminar de que os efeitos da decisão sejam produzidos **"na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023"** (posteriormente revogada pela Portaria GM/MS nº 1135/2023, adiante abordada). Nesse sentido, o Relator destacou o escopo da norma regulamentar em seu voto:

"Segundo a norma regulamentadora, o cálculo dos valores a serem transferidos aos entes subnacionais considerou os seguintes critérios: (i) a disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) o indicador de participação relativa do ente no esforço financeiro total de implementação dos pisos da enfermagem, estimado a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, considerados os impactos para o setor público, para as entidades filantrópicas, bem como para os prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS; e (iii) um fator de redistribuição e correção de desigualdades entre os entes federados".

31. Esse ponto merece destaque, pois a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023 - integralmente transcrita na decisão liminar e no voto - determina, em seu artigo 3º, a transferência de recursos, **via Fundo Nacional de Saúde - FNS**. Assim, o STF determinou que os efeitos da decisão sejam produzidos de acordo com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que por sua vez prevê a transferência de recursos aos entes subnacionais na modalidade fundo a fundo.

32. Ressalta-se ainda, quanto à delimitação temporal do dever da União, tendo em vista que a Portaria GM/MS nº 597/2023 já fixa que a transferência dos recursos destinados a prestar a assistência financeira aos entes subnacionais no exercício de 2023 ocorrerá em nove parcelas, a iniciar em maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro. Assim, na linha do entendimento fixado no PARECER n. 00150/2023/CGLEP/CONJURMGI/CGU/AGU, a obrigação da União deve considerar a competência financeira de maio de 2023, a partir do dia 1º (primeiro), inclusive.

33. Além disso, na sistemática adotada pelo Ministério da Saúde para colheita dos dados necessários ao repasse, os entes subnacionais prestarão as informações necessárias, sendo responsáveis pela veracidade e exatidão dos dados inseridos, a fim de que não haja fraudes ou transferências de valores maiores do que os necessários para a complementação da remuneração dos

profissionais de enfermagem. Ademais, os entes subnacionais se comprometem a informar eventuais alterações nos salários dos profissionais, os quais poderão gerar a redução do valor a ser repassado pela União a título de complementação.

34. Por fim, quando do pagamento efetivo dos salários aos profissionais, recomenda-se indicar para que o valor referente ao repasse da União esteja destacado no contracheque dos profissionais com rubrica específica, a fim de possibilitar transparência do valor complementado pela União e proporcionar maior controle contra eventuais fraudes.

35. Cumpre ainda prestar alguns esclarecimentos a respeito da complementação destinada às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS.

36. A respeito desses particulares, salienta-se que **a relação da União é mantida diretamente com os entes subnacionais, não com as entidades privadas prestadoras de serviços ao SUS**. Por esse motivo, considera-se que é do ente contratante a responsabilidade pela prestação, à União, das informações corretas acerca do montante necessário para complementação do piso salarial dos profissionais privados, bem como pelo controle do quantitativo de atendimentos dessas entidades, a fim de assegurar que o repasse seja feito para entidades que atingem do patamar mínimo de 60% de pacientes do SUS.

37. Vale registrar que o texto constitucional, no seu artigo 198, §14, utiliza duas expressões para designar as entidades privadas: "entidades filantrópicas" e "prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde". Ainda que o termo "filantrópicas" seja dúbio, a segunda expressão não o é e relaciona-se com o art. 199, §1º da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

38. Desse modo, só estão abrangidas na obrigação do art. 198, §14 da Constituição Federal as entidades devidamente contratualizadas, inseridas no SUS, nos termos da regulamentação respectiva.

### iii) Previsão orçamentária e possibilidade de abertura de crédito suplementar

39. Por derradeiro, o STF fez novas determinações sobre a fonte de complementação de recursos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios.

40. A esse respeito, cumpre ressaltar que a fonte de custeio para que a União preste a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas foi prevista na Emenda Constitucional nº 127/2022, que acresceu ao art. 198 da Constituição o §15 com a seguinte redação: "*Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva*".

41. No entanto, os ministros do STF enfatizaram a preocupação com a insuficiência da assistência financeira da União consubstanciada na Lei nº 14.581/2023 aos entes subnacionais e registraram que "*inexiste indicação de uma fonte segura capaz de custear os encargos financeiros impostos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para além do corrente ano de 2023. Para o presente exercício financeiro, como mencionado, foi aberto crédito especial; para o próximo exercício e os seguintes, a legislação recentemente aprovada prevê o custeio com eventuais resultados positivos de fundos da União. Tal indefinição, contudo, não apenas é incompatível com a Constituição orçamentária, mas também parece chocar com o caráter perene de uma despesa corrente de caráter continuado*".

42. Desse modo, salientaram os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso que "*eventual insuficiência da assistência financeira complementar aos entes subnacionais instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte de Estados e Municípios e suas instrumentalidades*".

43. Sob o enfoque da jornada de trabalho, a maioria do Plenário acolheu a proposta dos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso de aplicação do piso proporcional em caso de redução da carga horária dos servidores estaduais, distritais, municipais, suas autarquias, fundações e entidades privadas que atendam no mínimo 60% dos pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986). Eis os fundamentos do voto conjunto condutor da maioria:

"16. Como se percebe da leitura do texto constitucional e da jurisprudência consolidada do TST, o piso salarial será sempre relativo a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Contraria o senso comum e a ideia mínima de justiça que um empregador que vier a contratar um empregado A para uma jornada de quatro horas diárias seja obrigado a pagar o mesmo valor que a um empregado B que trabalha oito horas por dia.

17. Afinal, sob a interpretação da Constituição, em caso de carga horária reduzida, o piso deve ser proporcional. Fica claro, portanto, que o piso corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, prevista no art. 7º, XIII, da Constituição, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente em caso de jornada de trabalho inferior. Esta a interpretação que se deve dar à parte final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022".

44. A parte dispositiva do voto conjunto dos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso, acompanhados pela maioria, prevê todas as determinações com referência à implementação do piso nacional dos servidores dos entes subnacionais e profissionais contratados por entidades privadas ligadas ao SUS:

"22. Diante do exposto, votamos por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(...)

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais";

45. Cumpre ser ressaltado, como posto expressamente no item "a" da parte conclusiva do voto conjunto acima transcrito, que o repasse da assistência financeira da União aos entes subnacionais para a colmatação da diferença do piso deverá ter **previsão no orçamento da União** (art. 198, § 15, da Constituição da República). **Apenas quando insuficientes** tais recursos instaura-se o dever da União de providenciar **crédito suplementar a partir do cancelamento de outras dotações, a exemplo** daquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares. **Com efeito, o cancelamento de dotações de emendas parlamentares é uma possibilidade, não uma determinação.**

### II.3- Portaria GM/MS nº 1.135/2023: critérios para o repasse da assistência financeira complementar da União

46. Para dar cumprimento à decisão judicial proferida na ADI 7222 e para efetivamente implantar o piso salarial da enfermagem, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, adotou as providências acerca do repasse da assistência financeira complementar aos estados e municípios para o pagamento aos profissionais da enfermagem, e que trata o Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 26 de setembro de 2017.

47. À época, restou estabelecido que a assistência complementar dar-se-ia em nove parcelas, gerando/originando a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, a qual estabeleceu critérios e parâmetros relacionados ao repasse para o setor público e privado sem fins lucrativos, a serem distribuídos para estados, Distrito Federal e municípios, considerando a jornada de trabalho de 44 horas semanais, bem como ao determinado pela Emenda Constitucional nº 127/2022.

48. Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023 foi revogada pela Portaria GM/MS 1.135/2023, de 16 de agosto de 2023, editada para estabelecer os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

49. Na Portaria, foram assim estabelecidos os critérios de repasse de recursos:

Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;

II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e

III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.**

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;



- c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e
- d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

50. Portanto, como esclarecido na Portaria, serão repassados para cada um dos estados e municípios e para o Distrito Federal os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem, assim como para que repassem os montantes aos seus respectivos prestadores de serviços contratualizados necessários à complementação dos pisos salariais de seus profissionais de enfermagem.

51. Municípios, estados, filantrópicas e entidades privadas contratualizadas que atendam pelo menos 60% dos seus pacientes pelo SUS e que não possuam sob sua gestão profissionais de enfermagem ou que já pagam aos seus profissionais valores equivalentes ou acima dos pisos salariais fixados na Lei nº 14.434/2022 não receberão recursos da assistência financeira complementar da União.

52. É importante também frisar que não cabe à União, por meio da assistência financeira complementar, o repasse de valores decorrentes do piso salarial/remuneratório. A União deve garantir **apenas** o pagamento da diferença entre o piso salarial e a remuneração global, sendo descabido qualquer pleito para transferência de valores destinados ao pagamento de encargos legais.

53. Com a referida transferência, caberá a cada um dos entes repassar os recursos diretamente aos profissionais de saúde.

54. Portanto, **não cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, realizar o repasse diretamente aos profissionais de enfermagem.**

#### **II.4- Da ilegitimidade passiva. Compete à União apenas prestar a assistência financeira aos entes subnacionais. Ausência de vínculo jurídico com os profissionais de enfermagem.**

55. Conforme decidido pelo STF na ADI 7222, compete à União apenas prestar auxílio financeiro complementar aos entes subnacionais.

56. Conforme previsto na Portaria GM/MS 1.135/2023 e esclarecido na Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem <sup>[1]</sup> elaborada pelo Ministério da Saúde para auxiliar gestores e profissionais que atuam na saúde pública no Brasil, o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais.

57. Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

58. A partir desses dados, a União calculará a distribuição da assistência financeira complementar, que será destinada aos entes ou estabelecimentos que não atingem o “Piso da Enfermagem” no mês de referência.

59. **A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).**

60. Portanto, **não cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, realizar o repasse diretamente aos profissionais de enfermagem.**



61. Ressalta-se também a **inexistência de vínculo trabalhista/contratual entre os reclamantes que ajuízam ações trabalhistas como as de seq. 01 e a União**, na medida em que o vínculo mantido pela reclamante é com as instituições contratadas pelos entes federativos para prestação de serviços, não tendo a União qualquer interferência nesta relação jurídica.

62. Assim, seja pela ausência de vínculo jurídico entre a União e as partes reclamantes, seja porque a obrigação da União é apenas de repassar o valor da assistência financeira diretamente para os entes subnacionais (não para os profissionais de enfermagem), deve ser arguida a preliminar de ilegitimidade passiva do ente público federal em demandas como as de seq. 01.

## II.5- Pedido de dispensa da participação de preposto em audiência designada pelo juízo

63. Por fim, verifica-se que as intimações em demandas trabalhistas como as de seq. 01 tem-se solicitado a indicação de preposto para comparecer a audiências trabalhistas.

64. Nesses casos, considerando o alto número de demandas similares que chegam a este Ministério da Saúde, **solicita-se que os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União solicitem a dispensa da participação de preposto ou, em caso de negativa, a alternativa de participar da audiência de forma virtual (híbrida), considerando os altos custos com deslocamentos para comparecimento às audiências presenciais.**

## III- Conclusão

65. Com base no exposto, fica claro que a União não possui legitimidade passiva para o pagamento direto do piso salarial nacional para profissionais de enfermagem, conforme estabelecido pela Lei 14.434/2022.

66. Isso se deve ao fato de que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 7222 e delineado pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, a responsabilidade pelo pagamento do piso salarial está compartilhada entre os diferentes níveis de governo.

67. A União, através do Ministério da Saúde, é responsável apenas por prestar assistência financeira complementar aos entes subnacionais (estados, Distrito Federal e municípios), bem como a entidades privadas contratualizadas e filantrópicas que atendam pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

68. Esta assistência financeira é destinada a complementar os valores necessários para o cumprimento do piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. O repasse desses recursos é feito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos entes federativos, que, por sua vez, são responsáveis por efetuar o pagamento direto aos profissionais de saúde.

69. Além disso, uma vez realizada a transferência dos recursos via FNS, a responsabilidade pela transferência direta aos profissionais de saúde recai sobre o ente federativo receptor dos fundos.

70. Portanto, conclui-se que a União, através do Ministério da Saúde, cumpre seu papel no processo de implementação do piso salarial nacional da enfermagem ao prover a assistência financeira necessária, sem ter, contudo, a obrigação de efetuar o pagamento direto aos profissionais de enfermagem, cabendo essa tarefa aos entes federativos e estabelecimentos elegíveis conforme os critérios estabelecidos.

71. Sendo essas as orientações a serem repassadas, caso aprovada esta manifestação, sugere-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da União, para conhecimento e divulgação entre seus órgãos de execução.

À consideração superior.

Brasília, 04 de abril de 2024.

CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES  
Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405031965202477 e da chave de acesso bd9410af

Notas

1. <sup>^</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/piso-da-enfermagem/publicacoes/2a-edicao-da-cartilha-do-piso-nacional-da-enfermagem-entenda-como-funciona-o-pagamento/view>



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1454772440 e chave de acesso bd9410af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-04-2024 16:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ESTRATÉGICOS E EXTRAJUDICIAL

**DESPACHO n. 01463/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 00405.031965/2024-77**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: ENFERMAGEM**

1. Aprovo a **INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL n. 00002/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Cristiane Cardoso Avolio Gomes, adotando os seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração superior.

Brasília, 04 de abril de 2024.

LUIZA HOOD WANDERLEY  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Contencioso Estratégico e Extrajudicial

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405031965202477 e da chave de acesso bd9410af



---

Documento assinado eletronicamente por LUIZA HOOD WANDERLEY, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1458645808 e chave de acesso bd9410af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZA HOOD WANDERLEY, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-04-2024 17:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

---

**DESPACHO n. 01488/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 00405.031965/2024-77**

**INTERESSADOS:** Ministério da Saúde

**ASSUNTOS:** Piso nacional da enfermagem. Reclamações trabalhistas. Orientação nacional para defesa da União.

1. **Aprovo**, nos termos do DESPACHO n. 01463/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Advogada da União Luiza Hood Wanderley, Coordenadora-Geral de Contencioso Estratégico e Extrajudicial, a INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL n. 00002/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Cristiane Cardoso Avolio Gomes.

2. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

*a)* junte as presentes manifestações ao sistema SEI;

*b)* abra tarefa, no SAPIENS:

*b.i)* à Chefe da **Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS**, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

*b.ii)* à **Procuradoria-Geral da União**, para conhecimento e divulgação entre seus órgãos de execução.

Brasília, 08 de abril de 2024.

**ALINE VELOSO DOS PASSOS**

Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Saúde

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405031965202477 e da chave de acesso bd9410af

---



Documento assinado eletronicamente por ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1459965862 e chave de acesso bd9410af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-04-2024 18:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---